SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 3000357-26.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exceção de Incompetência - Seguro**Excipiente: **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**

Excepto: Adilson Alves Costa

Proc. 1617/13-1

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de exceção de incompetência deduzido por PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, nos autos da ação de cobrança que lhe foi movida por ADILSON ALVES COSTA, observo que razão não assiste à excipiente.

De fato, como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0303382-45.2011.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 6.645, cujo fundamentos são aplicáveis a este caso:

"A questão é acerca da competência.

Os autores são beneficiários do capital segurado do seguro obrigatório de veículos (DPVAT), e ajuizaram a ação no foro do domicílio da ré, visando sua cobrança em razão da morte de seu filho.

Não se nega que a cobrança, no caso concreto, decorre diretamente de acidente de veículo, e que se busca o ressarcimento dos danos dele advindo. Daí que, segundo a regra do art. 100, inc. V, "a", do Código de Processo Civil, a ação poderia ser proposta no foro do domicílio do autor, ou do local do fato.

No entanto, a possibilidade de eleição de foro prevista naquele dispositivo é prerrogativa dos autores. Por isso, nada obsta a que renunciem à benesse e proponham a ação segundo a regra geral (CPC, art. 94). Cuida-se de hipótese de competência concorrente.

NELSON NERY JUNIOR explica que: "É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu

não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado argüir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu." (in Código de Processo Civil Comentado, 11a ed., Editora RT, p. 372).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. 1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (STJ, CC nº 114.844/SP, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13.04.2011)."

Isso assentado, mais não precisa ser dito, para que se tenha como certa a competência deste Juízo, para a propositura da ação de cobrança em apenso.

Bem por isso, como anotado, a rejeição da exceção é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>rejeito a</u> exceção argüida e determino o processamento da ação em apenso, nesta Comarca, perante este Juízo.

Prossiga-se nos autos em apenso.

Eventuais custas deste incidente, pela excipiente.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 06 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA